



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 32/IEF/NAR ARAXÁ/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0016686/2023-49

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ailton Alvara de Souza CPF/CNPJ: 030.230.776-14  
Endereço: Rua F nº 96 Bairro: Santa Terezinha  
Município: São Gotardo UF: MG CEP: 38800-000  
Telefone: (34) 99940-2450 E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:  
Endereço: Bairro:  
Município: UF: CEP:  
Telefone: E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Guaritas e Limão Área Total (ha): 64,7101  
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.371 Município/UF: Campos Altos/MG  
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3111507-DD15.120A.A4C5.4550.A2F9.DAA3.CFF1.3642

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0547	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4850	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0164	

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0547	ha	23 K	379874	7846156
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4850	ha	23 K	379874	7846156
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0164	ha	23 K	379874	7846156

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Barragem para irrigação	0,5561

## **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,5561

## **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha		60,1875	m³

## **1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 22/05/2023

Data da vistoria: 06/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 20/06/2023

## **2. OBJETIVO**

Obter autorização deste órgão ambiental para construção de barramento destinado ao acúmulo de água para irrigação com área total de 0,5560 ha divididos em:

01 - 0,0547 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

02 - 0,4850 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

03 - 0,0164 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

Fazenda Guaritas e Limão, município de Campos Altos, com área total de 64,7101 hectares, equivalentes a 1,4 módulos.

A propriedade se localiza no Bioma Cerrado e a vegetação solicitada para supressão é típica de Cerrado.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3111507-DD15.120A.A4C5.4550.A2F9.DAA3.CFF1.3642

- Área total: 65,4669 ha

- Área de reserva legal: 14,0296 ha

- Área de preservação permanente: 5,2821 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 45,8143 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 14,0296 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-03-7371

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

05

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Construção de barramento destinado ao acúmulo de água para irrigação com área total de 0,5560 ha divididos em;

01 - 0,0547 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

02 - 0,4850 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

03 - 0,0164 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

##### Taxa de Expediente:

01 - DAE 1401274786533, no valor de R\$ 629,61, pagos em 27/04/2023 - EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA. ÁREA REQUERIDA: 0,4850 HA

02 - DAE 1401274800714, no valor de R\$ 775,68, pagos em 27/04/2023 - EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA - ÁREA REQUERIDA: 0,0164 HA

03 - DAE 1401274799252, no valor de R\$ 629,61, pagos em 27/04/2023 - EM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO - ÁREA REQUERIDA: 0,0547 HA.

##### Taxa florestal:

01 - DAE 2901280163311, no valor de R\$ 424,42, pagos em 22/05/2023 - REFERE-SE AO RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO PARA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, EM QUE, HAVERÁ O CORTE DE 60,1875 M<sup>3</sup>

##### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23126920 Uso Alternativo do Solo

23126908 Autorização de Supressão de Vegetação - ASV

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual)

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

- Número do documento: Certificado 1328

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Realizada em 06/06/2023 em Companhia da Eng. Ambiental Regiane Couto e Silva - Aflobio Perdizes, quando foi observado que se tratava de solicitação para barramento de pequeno porte, destinado ao acúmulo de água para irrigação.

O imóvel atualmente pratica exclusivamente a atividade de agricultura;

As áreas de Reserva Legal e preservação permanente estão devidamente preservadas e não foram observadas áreas degradadas ou subutilizadas.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulação suave

- Solo: latossolo

- Hidrografia: 5,2821 ha de APP, vertendo para o rio Misericórdia, afluente do Quebra Anzol, bacia hidrográfica federal do rio Paranaíba e a UPGRH PN2

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Típica de Cerrado, adensada nas APP's devido a maior umidade, não sendo relatadas espécies imunes nem espécies da flora ameaçadas de extinção.
- Fauna: Típica de Cerrado não sendo relatada nem identificados vestígios de alguma espécie ameaçada de extinção.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Da Inexistência de Alternativa Locacional cabe enfatizar que no local de interesse para a construção dos barramentos foi observado a possibilidade da intervenção ambiental, além de projeções batimétricas e elaboração de projeto constitutivo do barramento hídrico, bem como estruturas de irrigação. Além disso, do ponto de vista técnico, foram considerados os parâmetros adotados para a obtenção da outorga.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

- Considerando que o proprietário possui outorga em situação regular conforme Portaria nº 01046/2020 de 02/07/2020 - Renovação da Portaria nº 00323/2014;
- Considerando que a propriedade está devidamente licenciada conforme Certificado 1328, Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual);
- Considerando que o confrontante - Fazenda TRIs por meio da Proprietária Silvia Suzuki Nishikawa concedeu anuênciam para a execução da obra (DOC SEI 66333663);
- Considerando que a intervenção é classificada como Interesse social conforme Lei 20.922/13;

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II - Interesse social;*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

Considerando por fim que não foi identificado nenhum óbice Técnico para a realização da intervenção solicitada o parecer é pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção para construção de barramento destinado ao acúmulo de água para irrigação com área total de 0,5560 ha divididos em:

01 - 0,0547 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

02 - 0,4850 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

03 - 0,0164 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

As áreas de Reserva Legal da propriedade precisaram ser relocadas em matrícula, no caso a GLEBA 3 foi dividida em 03 glebas, sendo:

- Gleba 3.1 com 1,8679 hectares

- Gleba 3.2 com 2,3737 hectares

- Gleba RLC- Reserva Legal Compensatória, a qual possui 0,2691 hectares averbada como área de troca por 0,0547 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, para abertura da via de acesso á área de barramento solicitado;

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº 2100.01.0016686/2023-49

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com e sem supressão

## I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **AILTON ALVARA DE SOUZA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,0547 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5014 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Guaritas e Limão”, localizado no município de Campos Altos, matrícula nº 7.371.

2 - A propriedade possui área total de 64,7101 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **14,0296 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico gestor do processo, que também salientou que encontra-se em bom estado de preservação. Cumpre notar que apesar de a reserva legal compreender o montante mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#):

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#):

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);” (grifo não oficial)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de um barramento para fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta no requerimento a informação de que a atividade é considerada passível de autorização ambiental simplificada na modalidade **LAS/RAS**, sendo apresentado um **Certificado de Licenciamento Ambiental Simplificado**, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu art. 3º, inciso I.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

#### DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na alínea "g" do **inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (barramento), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

### **III. Conclusão:**

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0547 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5014 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### **Observações:**

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

## **7. CONCLUSÃO**

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção para construção de barramento destinado ao acúmulo de água para irrigação com área total de 0,5560 ha divididos em:

01 - 0,0547 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

02 - 0,4850 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

03 - 0,0164 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

A área de intervenção está localizada na propriedade denominada Fazenda Limão, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção calculado em 60,1875 m<sup>3</sup> de lenha, destinado ao consumo interno.”

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

“Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA– apresentado anexo ao processo, em área de 0,5560 ha, tendo como coordenadas de referência 379800 x; 7846400 y (UTM, Sigras 2000), na modalidade de plantio de mudas para para a reconstituição da flora, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Apresentar relatório simplificado de afugentamento de fauna silvestre conforme Resolução 3.162/2022 (06 meses)

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA— apresentado anexo ao processo, em área de 0,5560 ha, tendo como coordenadas de referência 379800 x; 7846400 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade de plantio de mudas para a reconstituição da flora, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."	06 meses
2	Apresentar relatório simplificado de afugentamento de fauna silvestre conforme Resolução 3.162/2022	06 meses
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Giovani Marcos Leonel

MASP: 1105361-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 20/10/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Giovani Marcos Leonel, Gerente, em 23/10/2023, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 75532519 e o código CRC 1034E127.